

Autógrafo n. 27/62

## PROJETO DE LEI

L E I Nº 382 =

7/11/1962

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1º - Ficam isentos de Imposto Predial Urbano os prédios que forem construídos de tijolos e alvenaria, a partir da promulgação desta Lei, com exceção às casas térreas, a saber:

- a) Pelo prazo de 5 (cinco) anos os sobrados que forem concluídos - até 31 de dezembro de 1964;
- b) Pelo prazo de 8 (oito) anos os prédios com dois pavimentos, que forem concluídos até 31 de dezembro de 1965;
- c) Pelo prazo de 10 (dez) anos os prédios com três pavimentos que forem concluídos até 31 de dezembro de 1966; e
- d) Pelo prazo de 15 (quinze) anos os prédios com mais de três pavimentos que forem concluídos até 31 de dezembro de 1966.

§ Único - Os pavimentos descritos nas letras "b", "c" e "d" entendem-se além do pavimento térreo.

Artigo 2º - Os prédios existentes que, na vigência desta Lei forem transformados em sobrados até 31 de dezembro de 1964, ficarão isentos do Imposto, sobre o pavimento superior, pelo prazo de 5 anos.

Artigo 3º - Os benefícios desta Lei aplicam-se aos prédios cujos pavimentos observarem as mesmas medidas de fachada em sua extensão horizontal e as áreas seguintes:

- a) O pavimento térreo deverá conter no mínimo 80 (oitenta) metros 2;
- b) O pavimento superior, quando se tratar de sobrado, poderá sofrer uma redução de área, sendo esta nunca maior a 30% (trinta por cento) em relação ao pavimento térreo; e,
- c) Os pavimentos que ultrapassarem a sobrados, suas áreas poderão ser ainda reduzidas, uma vez que contenham em cada pavimento, no mínimo dois dormitórios e instalação sanitária.

§ 1º - O mínimo de compartimentos descrito na letra "c" deste Artigo, aplica-se ao prédio cujo pavimento térreo contenha até 80 (oitenta) metros 2.

§ 2º - Para o prédio cujo pavimento térreo contenha mais de 80 (oitenta) metros 2, aplica-se as disposições da letra "b".

Artigo 4º - O prazo de isenção referido nos artigos 1º e 2º é contado da data do atestado "Habite-se" expedido pela Repartição competente.

-segue-

fls.2

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e terá a vigência na forma descrita nas letras "a" a "d" do Artigo-1º e Art. 2º, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1962.

A Câmara Municipal de Palmital

*Feres Zanahan Tanus*  
 -Dr. Feres Zanahan Tanus-  
 -Presidente-

*Jose Vasconcelos Leite*  
 -Jose Vasconcelos Leite-  
 1º Secretário

Artigo 1º - Fica autorizada a Câmara Municipal de Palmital a conceder uma pensão mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil e / trezentos cruzeiros), à viúva de Sr. João Vasconcelos Leite / Senhor Juvenal de Mello Dias, cu

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrá por conta da seguinte modificação do orçamento vigente: 7-1-1- 8-90-0 - Pessoal Fixo - Aposentadorias já concedidas - III Ex-funcionário Juvenal de Mello Dias.

Artigo 3º - A beneficiária terá direito ao recebimento da pensão enquanto perdurar sua sobrevivência ou o estado de viuvez.

Artigo 4º - No caso de aumento de funcionalismo no quadro da Prefeitura, mencionada pensionista terá direito ao recebimento do valor de aumento que se verificar nos índices.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, em 6 de novembro de 1962.

*Feres Zanahan Tanus*  
 -Dr. Feres Zanahan Tanus-  
 -Presidente-

*Jose Vasconcelos Leite*  
 -Jose Vasconcelos Leite-  
 1º Secretário